

À

Chefia do Departamento de Medicina Veterinária

Ref. Concurso Público para o cargo de Professor substituto - Edital n°

01/2017/RM/UNIR

Taciane Letícia de Melo Souza , Casada ,

Médica Veterinária , inscrito no CPF sob n° 529.132.872-04 , e-mail

tacianeleticia@hotmail.com , residente e domiciliado na , vem à

presença de Vossa Excelência propor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da PONTUAÇÃO E REPROVAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS conferida à Recorrente, pelos fatos e motivos que passa a expor.

DOS FATOS

A Candidata prestou Concurso Público em 17/08/2017 para o provimento de 01 **vagas** para o Cargo de professor substituto - Departamento de Veterinária - Área morfologia - Subárea Citologia e Biologia Celular; Embriologia; Histologia; Anatomia, Edital nº01/2017/RM/UNIR

Após alcançar a segunda colocação, com 81 pontos, foi aprovada para as fases seguintes.

Ao conferir sua pontuação na avaliação de títulos, divulgado dia 24/08/2017, a candidata verificou que atingiu apenas 7 pontos, e ainda por cima fora considerada REPROVADA. No entanto, ao avaliar a documentação apresentada, e o edital do certame, verificou que algumas informações relevantes foram desconsideradas, sendo necessária a REANÁLISE.

DO DIREITO

Da necessária REAVALIAÇÃO DOS TÍTULOS

Conforme preceitua o TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALORAÇÃO. REANÁLISE. POSSIBILIDADE. Hipótese em que **deve ser assegurado ao agravante, recorrente na esfera**

administrativa, nova análise dos títulos apresentados à Banca Examinadora, desde que citados documentos estejam em consonância com o preceituado no Edital nº 001/2011. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70047105762, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 31/05/2012)

Ou seja, diante da incongruência entre o que foi apresentado e a nota recebida, deve a Banca reanalisar os títulos apresentados.

No mesmo sentido, nos termos do Art. 50, incisos I, III e V, da Lei 9.784/99 requer ainda a MOTIVAÇÃO adequada da desconsideração pontual dos títulos apresentados, pois ao solicitar vistas do resultados, nada lhe foi disponibilizado.

A Administração Pública tem o dever de seguir rigorosamente os critérios de avaliação previstos no edital, e da mesma forma, **o candidato tem o direito de ter acesso aos motivos determinantes à nota alcançada**, conforme assevera o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. CORREÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. O controle judicial da avaliação de provas de concurso deve ser, em princípio, excepcional, limitado ao exame da legalidade e do procedimento administrativo. Assim, não pode o Poder Judiciário substituir o avaliador na correção das provas. **Todavia, é possível o controle quanto aos pressupostos exigíveis na avaliação da prova, como o atendimento de critérios previamente determinados e compatíveis com a sua finalidade. A banca examinadora tem o dever de fundamentar suas decisões, possibilitando a transparência na verificação do cumprimento**

das regras do certame, o que no caso concreto não ocorreu. 2. Mantida a sentença que concedeu parcialmente a segurança para **determinar ao impetrado que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente motivação à nota atribuída** à questão número 2 (dois) da prova discursiva elaborada pelo impetrante no vestibular, conforme avaliação determinada pelo item 6.3 do Edital 04/2012. (TRF4, APELREEX 5003274-12.2013.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 21/06/2013)

Ao lecionar sobre esta matéria, Alessandro Dantas e Francisco Fontenele destacam:

Por isso, **é obrigatório que a Banca examinadora indique na correção da prova discursiva os motivos que ensejaram a retirada de pontos, deixando bem claro o que há de errado na resposta** apresentada pelo candidato para que este tenha conhecimento das razões que deram causa à sua nota. (...). A motivação vincula o agente aos termos em que foi mencionada. **Se comprovado que inexistem os motivos mencionados no ato administrativo como determinantes a vontade do examinador, o ato está inquinado de vício de legalidade** e, portanto, deve ser invalidado e a pontuação correspondente aos erros inexistentes deve ser atribuída integralmente ao candidato prejudicado na correção da prova discursiva. (in concurso Público: Direitos fundamentais dos candidatos. 2014. Pg. 111)

Ressalte-se que a candidata solicitou, via e-mail, em conformidade com o edital do certame, cópia de espelho de correção de sua avaliação de títulos, e que tal solicitação ainda não foi atendida, e que tal documento serviria de base para umas das pretensões do presente recurso.

pontos na referida prova, conforme resultado oficial publicado pelos membros da banca examinadora.

Ou seja, inexistindo previsão em edital que justifique a reprovação da candidata pela baixa pontuação na prova de títulos, que se justifica pela pouca experiência profissional e acadêmica da mesma nos últimos anos, deve ela ser considerada "APROVADA" na fase de análise de títulos, as notas de todos os candidatos nesta etapa serem recalculadas conforme edital, e a partir daí serem calculadas as médias finais dos candidatos, já que o candidato que fora considerado "aprovado", teve a ele nota atribuída considerando a descabida reprovação da ora recorrente.

Excesso de rigorismo na formatação do documento é por longo tempo banido pelos Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. MAGISTÉRIO. TÍTULOS. VALORAÇÃO. PARTICIPAÇÕES EM CURSOS DE EXTENSÃO PROVADAS POR CERTIFICADOS, INTITULADOS "SEMANAS DE ATIVIDADES DE EXTENSÃO". CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não havendo dúvida a respeito da participação da concursanda em Cursos de Extensão, com o devido atendimento à carga horária de quarenta horas, a teor da exigência da norma editalícia (edital nº 002/2009 - Município de Rio Grande), **referidos títulos devem ser valorados em prol da apresentante, pois as eventuais impropriedades das nomenclaturas conferidas a tais documentos - Semanas de Atividades de Extensão - não desnaturam seu conteúdo. Formalismo exacerbado que se afasta.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70046773198, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 15/03/2012)

Desconsiderar isto é deixar aproveitar candidato com notória experiência, situação que lesa o interesse público ao excluir da disputa candidata apta e qualificada, contrariando a própria essência do concurso público, bem explicitada à doutrina de Marçal Justen Filho:

“O concurso público visa a selecionar os indivíduos titulares de maior capacidade para o desempenho das funções públicas inerentes aos cargos ou empregos públicos. Isso impõe um vínculo de pertinência e adequação entre as provas realizadas e as qualidades reputadas indispensáveis para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego. (...) (in Curso de Direito Administrativo, 8ª ed. pg.860)

Deste modo, a avaliação dos títulos deve, obrigatoriamente, estar de **acordo objetivamente com a finalidade almejada pela Administração Pública**. Adequação que não se observou ao caso em tela, furtando da candidata a pontuação devida à experiência indicada e a possibilidade de continuidade no certame ante sua descabida reprovação.

Considerando-se a finalidade do concurso público, conclui-se que a conduta da banca **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, afinal, acabou por reduzir a classificação de candidato, atribuindo reprovação a um e errônea nota à outro candidato.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento***

funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34^a Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Trata-se de matéria de extrema relevância, especialmente quando o próprio edital do certame não elenca se suas fases são classificatórias ou eliminatórias, ou seja, se a prova de título é definidor de eliminação ou mera fase classificatória, e quando no mesmo edital de concurso, somente para departamento diferente, (como é o caso do departamento de história, que considerou aprovado um candidato com nota 06 na prova de títulos), haja tamanha discrepância em uma avaliação de caráter objetivo.

Dos pedidos

ISTO POSTO, requer a **REANÁLISE DOS TÍTULOS** apresentados, para que:

1. Seja reconhecida a experiência do candidato em vida profissional e acadêmica, conferindo-lhe seu Total de pontos, a serem calculados após aferição da real nota do primeiro candidato, conforme preceitua a ficha de avaliação de títulos, que é anexo do edital.
2. Seja considerada considerada aprovada nesta fase a candidata ora recorrente, já que possui pontuação necessária para tal, e o edital do certame não prevê outro tipo de reprovação do candidato

Nestes termos, pede deferimento

Ji-Paraná, 25/08/2017

Taciane Letícia de Melo Souza